



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8161**

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluque Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votados ou não tramitados

**Autoria:** Cláudio Rodrigues de Jesus

**Data:** 25/05/2010

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 58/2010. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a concessão de compensação de créditos tributários e não tributários do município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 26.6

**Posição:** 27

**Número de folhas:** 05

Espécie: PL  
Categoria: Não votado  
Cx: 26.6  
Ordem: 27  
nº fls: 03



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI N° 58/2010

### AUTOR:

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus ( Claudim da Prefeitura).

### ASSUNTO:

Dispõe sobre a Concessão de Compensação de Crédito Tributário e não Tributário.

Entrada em 25 /05/2010 **MOVIMENTO**  
Comissão de Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



PROJETO DE LEI N°. 58, DE 25 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a concessão de compensação de créditos tributários e não tributários.

**Art. 1º** Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder, nos termos e condições estabelecidas, à compensação de créditos, tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com crédito líquido, certo e exigível do contribuinte, inclusive os provenientes de contratos licitados e de salários e rescisões atualizados, contra a Fazenda Pública Municipal ou precatórios de qualquer natureza vencidos contra a Municipalidade.

**§1º** Os créditos tributários ou não tributários a que se refere o caput deste artigo deverão ser considerados pelo valor de seu lançamento.

**§2º** Compensar-se-ão os valores desde que atendidos os pressupostos legais, cuja validade se adstringe às somas líquidas, certas, exigíveis e vencidas, tudo sob a provação do interessado e manifestação da autoridade administrativa.

**§3º** Estender-se-ão ao precatório decorrente de salários, vencimentos, proventos, honorários advocatícios, pensões e suas complementações, verbas rescisórias trabalhistas, benefícios previdenciários, indenizações por morte ou invalidez.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, o crédito contra a Municipalidade, a critério de seu titular, poderá ser cedido, integral ou parcialmente, a terceiros, detentores de débitos com a Fazenda Pública Municipal, os quais também poderão requerer a compensação.

**Art. 3º** Nas hipóteses em que o crédito, do mesmo sujeito passivo ou de terceiro cessionário, a ser objeto da compensação for inferior a sua dívida junto à Fazenda Municipal, seja esta tributária ou não tributária, a compensação se dará sempre do crédito tributário ou não tributário cuja constituição seja mais remota para a mais recente.

**Art. 4º** Os créditos tributários e não tributários definitivamente constituídos, até a data de vigência de lei regulamentadora, contra o Município de Montes Claros poderão ser utilizados para extinção, via compensação, das obrigações do mesmo sujeito passivo ou de terceiro cessionário.





[www.claudimdaprefeitura.com.br](http://www.claudimdaprefeitura.com.br)

crjjesus@hotmail.com

Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete 18 - Fone: (38) 3690-5419



**Art. 5º** O pedido de compensação deverá ser formalizado por meio de requerimento, cuja análise será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único.** Será cabível a compensação quando a Fazenda Pública municipal não depositar a soma do precatório, extraiendo o credor (devedor do tributo) a respectiva certidão, documento indispensável a formalizar o pleito.

**Art. 6º** - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros/MG, 25 de maio de 2010.

Vereador: Claudim da Prefeitura - PPS





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 058/2010 que “Dispõe Sobre a Concessão de Compensação de Créditos Tributários e Não Tributários.”, de autoria do vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade a concessão de compensação de créditos tributários na forma que define.

Primeiramente, nota-se que trata de projeto autorizativo, sendo que apesar de não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, a iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter veto do Executivo em matéria semelhante.

Lado outro, o referido projeto trata de questão orçamentária, o que, nos termos da Lei Orgânica, a iniciativa é exclusiva do Executivo.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e ainda, dispositivos infraconstitucionais pelo que também é ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de maio de 2010.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo